



LEI MUNICIPAL Nº 720, DE 23 DE AGOSTO DE 2016

**CERTIDÃO**

Certifico que nesta data foi publicado no lugar de costume, a presente Portaria, Decreto e Leis, Resolução

Em 01 / Setembro / 2016

Célio Cristina Bispo de Góes  
Secretário

ESTABELECE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO, COM INSTITUIÇÃO DE CARREIRA FUNCIONAL, DOS SERVIDORES PÚBLICOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA-PERNAMBUCO"

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e consoante disposições contidas na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal de 1988, faz saber que a egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, estado de Pernambuco, aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, lotados na Secretaria Municipal de Saúde de Belém de Maria - PE, e tem por objetivo garantir a eficiência, a eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, a valorização e a profissionalização desses servidores, mediante a adoção das políticas nela previstas, segundo os seus fins.

**TÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Capítulo I**

**Dos Conceitos Básicos**

Art. 2º - Considera-se para os fins desta Lei:



I - Servidor Público - É a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas, com regime jurídico estatutário ou celetista e integrantes da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público.

II- Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei.

III - Classe - subdivisão de um cargo em sentido de carreira, identificado por algarismo romano.

IV - Carreira - é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade, dos pré-requisitos, oferecendo possibilidade aos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de se desenvolverem funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração do nível ou de uma referência para outra, dentro da mesma classe.

V - Quadro de Pessoal - é o conjunto de cargos integrantes do Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - Integram o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração com Carreira Funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, os anexos:

I - Correlação dos Cargos - Transformação dos cargos existentes em cargos propostos, levando em conta às áreas de atuação e a especificidade da função exercida.

II- Quadro de Cargos Públicos (Quadro Permanente) -

Composto pelos cargos classificados por grupo ocupacional, com os seus respectivos quantitativos.

III - Especificação dos Cargos Públicos- constando o grupo ocupacional, o título do cargo, a descrição sumária, as classes e os pré-requisitos.

IV - Tabelas de Vencimentos dos Cargos Públicos-contendo sumário e as respectivas tabelas.

Parágrafo Único - A Data Base para reajuste dos vencimentos dos cargos do Quadro Permanente será sempre o mês de março de cada ano.

## **TÍTULO III DA CARREIRA DO SERVIDOR**

### **Capítulo I**

#### **Do Provedimento**



Art. 4º - O ingresso na carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias se dará por Processo Seletivo Público de provas ou provas e títulos e dá-se na classe e padrão iniciais dos cargos, atendidos os requisitos constantes nos anexos desta Lei, conforme dispuser o Edital.

## Capítulo II

### Da Movimentação da Carreira

Art. 5º - A movimentação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias na carreira é condicionada ao exercício das atribuições do cargo na Municipalidade e ao cumprimento do Estágio Probatório.

§ 1º - Os critérios para avaliação, devem ser executados pela Secretaria Municipal de Saúde através da Coordenação da Estratégia Saúde da Família e encaminhado relatório individualizado ao Departamento de Recursos Humanos, com a supervisão da Comissão de Desenvolvimento Funcional, quando houver, observando:

- I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
  - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
  - b) periodicidade;
  - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
  - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação do servidor;
  - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
  - f) direito de recurso às instâncias recursais.

§ 3º - Na avaliação de que trata o § 1º, constará:

I - **Formulário de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional** - instrumento que deve ser produzido mensalmente, no qual estão contidas informações referentes a:



- a) **Produtividade** - Considerada a partir do cumprimento de no mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) das visitas domiciliares, levando em conta o número de famílias e domicílios cadastrados mensalmente em cada micro-área dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias respectivamente, sendo sua pontuação de 4,0 a 6,0;
- b) **Atividades de Registro de Dados** - Compreende todo e qualquer registro de informações coletadas em campo pelos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que devem ser registradas nos formulários e sistemas de informação da Secretaria Municipal de Saúde de forma fidedigna à realidade e em tempo hábil, sendo sua pontuação de 0 a 1,0;
- c) **Participação em Atividades Coletivas** - Deve ser avaliado os aspectos quantitativos e qualitativos que indicam a participação do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemia nas atividades de grupo envolvendo os demais membros da sua equipe ou mesmo a comunidade assistida por ele, sendo sua pontuação de 0 a 1,0;
- d) **Subordinação** - Avaliação coerente com a postura funcional adstrita no Estatuto dos Servidores Públicos do Município e demais normas Municipais, levando em consideração o comportamento ético e o respeito às ordens de hierarquia superior, sendo sua pontuação de 0 a 1,0;
- e) **Assiduidade funcional**- Esta é caracterizada pela frequência do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias em suas atividades diárias e controlada pela folha de ponto e/ou relatório de produtividade diário, devendo ser considerada as atividades extra-campo como produtividade na forma correspondente hora trabalhada/visitas realizadas, sendo sua pontuação de 0 a 1,0;
- f) **formulário de Gestão Profissional** - instrumento no qual estão contidos registros de aspectos referentes ao exercício profissional do servidor no período abrangente dos últimos 2 (dois) anos, a fim de se processar a média bienal resultada do Relatório de Avaliação de Reconhecimento Pessoal e Profissional, sendo o resultado o parâmetro avaliativo de competência e capacitação dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, que deverão alcançar a pontuação mínima de 8,0 pontos para serem beneficiados com o Procedimento de Progressão Horizontal.

### Capítulo III

Art.6º - A Comissão de Desenvolvimento Funcional será constituída por 5 membros, sendo 2 indicados pela Entidade que representa a categoria no Município e 3 indicados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo desses um



representante da Procuradoria Geral do Município, um da secretaria de saúde e o terceiro, representante do Departamento de Recursos Humanos do Município;

**Parágrafo Único** – Inexistindo na Entidade no município que represente as categorias dos ACSs e ACEs, os 2 membros restantes da Comissão de Desenvolvimento Funcional serão escolhidos dentre os servidores efetivos dessas categorias, em Assembleia dos mesmos, realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas após a convocação da referida Comissão.

**Art.7º** - Na hipótese de impedimento de um ou mais membros, o responsável providenciará sua substituição em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos critérios fixados no artigo anterior

**Art.8º** - A Comissão reunir-se-á:

**I** Para coordenar os procedimentos relativo a **avaliação** de desempenho dos servidores com base nos fatores constante dos formulários indicados no artigo 5º desta Lei.

**II** Para verificar e propor solução para situações de conflito funcional, bem como indicar as necessidades de capacitação e treinamento de servidores,

**III** Para apreciar e decidir recursos interpostos por servidores em face de divergências existentes no ato da **avaliação** funcional;

**Art.9º** - A Comissão de Desenvolvimento Funcional terá sua organização e a sua forma de funcionamento regulamentada por decreto do chefe do Poder Executivo Municipal de Belém de Maria - PE.

**Parágrafo Primeiro:** A comissão reunir-se-á quantas vezes forem necessárias para **avaliação** dos casos de progressão de servidores, e suas decisões se darão por maioria simples, sem necessidade quórum qualificado;

**Parágrafo 2º:** A comissão, independentemente do disposto no parágrafo acima, reunir-se-á obrigatoriamente pelo menos duas vezes ao ano, sendo uma no mês anterior à data base, março, e outra quando da análise da progressão vertical e horizontal, no mês de agosto de cada ano, sendo em março o ajuste e atualização dos valores da tabela conforme a edição das portarias ministeriais que tratam do incentivo e agosto o mês de análise de cada caso para aplicação da progressão já em outubro subsequente de cada ano;

**Parágrafo Terceiro:** Caso a Comissão de Desenvolvimento Funcional não se instale por qualquer motivo, ou mesmo instalada, não cumpra com o cronograma de analisar as avaliações até o prazo limite, conceder-se-á a progressão horizontal aos servidores requerentes que atingirem o tempo necessário para tal mudança de faixa.



**Parágrafo Quarto:** Considera-se prazo limite para decisão final da comissão o primeiro dia útil de setembro, quando as avaliações deverão ser enviadas ao setor competente para incorporação na folha de pagamento da respectiva progressão.

## **Seção I**

### **Da Progressão Horizontal**

**Art. 10º - Progressão Horizontal** é a passagem do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias de uma referência para outra superior, dentro da classe que ocupe, com acréscimo de 8% (oito por cento) sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

**I** - houver completado 05 (Cinco anos) de efetivo exercício na referência, período em que não são admitidas mais de 03 (três) faltas injustificadas;

**II** - não houver sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou, inexistindo, no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Pernambuco;

**III** - ter cumprido o Estágio Probatório;

**IV** - ter obtido no último Relatório de Gestão Profissional média bial anual igual ou superior a 70 pontos;

**§ 1º -** O tempo em que o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computa para o período de que trata o inciso I deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício nos termos que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém de Maria – PE ou, inexistindo, no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Pernambuco;

**§ 2º -** A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

**§ 3º -** A Administração concederá a Progressão Horizontal a cada 05 (Cinco anos), sempre no mês de outubro, observadas as condições estabelecidas nos incisos I a IV deste artigo, observados os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

## **Seção II**

### **Da Progressão Vertical**

**Art. 11º - Progressão Vertical** é a passagem dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias de uma classe para



outra superior do mesmo cargo efetivo que ocupe, com acréscimo de 8% (oito por cento) sobre seus vencimentos na mudança da Classe I para Classe II e de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos, na mudança para as demais Classes, observando as seguintes condições;

I - atender os pré-requisitos constantes dos Anexos III e IV desta Lei;

II - não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior à suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, utilizado subsidiariamente por este Município, nos últimos 05 (cinco) anos que antecederem à Progressão Vertical;

III - ter cumprido o Estágio Probatório.

§ 1º - A Progressão Vertical é requerida nos meses de janeiro e agosto subsequentes à homologação desta Lei, estabelecendo o prazo de, no máximo, 60 dias entre o requerimento e a concessão, nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º - Para os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias admitidos até a data de vigência desta Lei, considerar-se-á, para efeito de Progressão Vertical, a observância dos requisitos de formação profissional, sabendo que, caso não possua o tempo mínimo de exercício no cargo exigido para a classe, deverá receber os vencimentos correlatos a classe que fizer jus sua escolaridade, só podendo aumentar de classe após cumprido o tempo mínimo exigido para a progressão;

**Art. 12º** - Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, na mesma Referência em que se encontrava no Nível Anterior.

### **Capítulo III**

#### **Da Remuneração**

##### **Seção I**

##### **Do Vencimento**

**Art. 13º** - A remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias efetivos corresponde ao vencimento correspondente com a Classe, Nível e a Referência em que se encontra, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.



§1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo estabelecido para o cargo, constante no sumário especificado no Anexo IV.

§2º - Tabelas de Vencimentos.

- a) Sumário - classificação dos cargos por tabela e nível;
- b) O valor constante nas tabelas refere-se ao vencimento mensal básico do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias;
- c) Tabelas compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 05 (cinco anos) com o índice de 8% (oito por cento), respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- d) as Progressões Horizontal e Vertical serão concedidas aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias de acordo com a data da seleção de cada servidor.

## **Seção II**

### **Das Vantagens**

**Art. 14** - Além do vencimento, os servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias podem receber as seguintes vantagens:

- I - Gratificações:
  - a) Por Encargos de Curso ou Concurso;
  - b) De Função;
  - c) Natalina;
  - d) De Incentivo Profissional;
- II - Adicionais:
  - a) por tempo de serviço;
  - b) por insalubridade;
  - c) de serviço extraordinário;





d) férias.

**III - Das Indenizações**

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Indenizações de Transporte;

**§1º - As atividades dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias serão consideradas insalubres, recaindo sobre os cargos dos mesmos o grau médio de 20% (vinte por cento);**

**§2º - A Gratificação de Incentivo Profissional e o Adicional Por Tempo de Serviço são vantagens pecuniárias permanentes, incorporáveis à remuneração do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos.**

a) A Gratificação de Incentivo Profissional será devida sempre que o funcionário completar, no mínimo, 100 (cem) horas de cursos, desde que sejam promovidos pelo Ministério da Saúde, Secretaria Estadual ou Municipal de Saúde, entidades diretamente ligadas a esses órgãos, conveniadas com eles ou mesmo regularmente reconhecidas por esses órgãos, vinculados à sua atividade profissional e/ou que tenham o fito de agregar conhecimentos às atividades regulares dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às endemias, sendo acrescidos 5% (cinco por cento) de gratificação de incentivo profissional, em caráter definitivo, incorporados ao vencimento base do agente, após a efetiva comprovação de conclusão do referido curso, com a apresentação da documentação exigida pelo Departamento de Recursos Humanos.

**3º - As gratificações e adicionais são concedidos de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco, utilizado subsidiariamente pelo Município de Belém de Maria - PE.**

**§4º - A remuneração do ocupante de cargo efetivo, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal em espécie do Chefe do Poder Executivo do Município.**

**Capítulo IV**

**Da Jornada de Trabalho**



**Art. 15-** A duração da jornada de trabalho para o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias não excederá de 08 (oito) horas diárias, nem será superior a 40 (quarenta) horas semanais.

## **Capítulo V**

### **Do Enquadramento**

**Art. 16 -** Enquadramento é a passagem, através de ato próprio, do servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias das condições em que se encontra legalmente para as da presente Lei, nos termos e condições nela exigidas, que se rege por suas disposições e se integra ao quadro de pessoal, nela estabelecido, bem assim seus anexos, para todos os efeitos de direito.

**Art. 17-** O enquadramento dos Servidores Públicos Municipais de que trata esta Lei, vigorará no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 18-** Aos inativos e pensionistas são assegurados os direitos previstos na Constituição da República, bem assim, no que couber, os benefícios e vantagens decorrentes da presente Lei.

**Art. 19 -** Os casos omissos por ventura existentes, e observados, no momento da efetivação do enquadramento dos servidores Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, serão decididos pelo Chefe do Poder Executivo, conforme interpretação e integração da norma vigente com as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, bem assim, das Leis do Município de Belém de Maria - PE.

**Art. 20-** Ao servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias é assegurado o direito de peticionar o seu enquadramento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de sua não realização "ex officio",

## **TÍTULO IV**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 21 -** Os Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias são os instituídos, consolidados e discriminados na presente Lei, e na Lei Municipal de criação dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias e



**Prefeitura de  
Belém de Maria**

aproveitamento de pessoal, considerando revogados todas as demais normas contrárias.

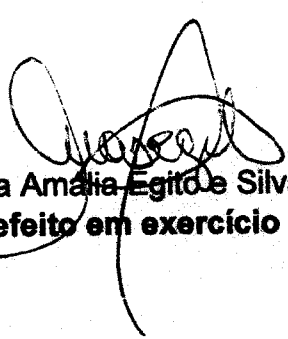
**Art. 22** - Aos servidores ocupantes dos cargos dos quadros deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração aplicam-se, além das disposições contidas na presente Lei, as do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Belém de Maria - PE e subsidiariamente as normas mandamentais das Constituições da República, do Estado de Pernambuco, Lei Orgânica do Município e demais leis vigentes, específicas e atinentes à matéria, no que couber, segundo as políticas formuladas e avaliadas pelo Município, no interesse superior e predominante da Administração Pública Municipal.

**Art. 23** - Conforme exigência Constitucional, fica assegurado que 5% (cinco por cento) das vagas de cada cargo público ofertado em Edital para Processo Seletivo Público de Provas ou de Provas e Títulos são reservadas a Portadores de Deficiência, atendidos os pré-requisitos do cargo e as condições necessárias para desempenho das funções.

**Art. 24** - As despesas decorrentes da presente Lei, correm à conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo o Plano de Classificação Funcional Programática.

**Art. 25**- Esta Lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário, para que só aí surtam todos os seus efeitos jurídicos, legais e financeiros.

Gabinete do Prefeito Municipal, em BELÉM DE MARIA - PE, aos 11 dias do mês julho de 2016.

  
Maria Amélia Egito de Silva  
Prefeito em exercício

**ANEXO I**

**CORRELAÇÃO DOS CARGOS**



Cargo Anterior	Cargo Atual
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

**ANEXO II**

**QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS - (QUADRO PERMANENTE)**



**Prefeitura de  
Belém de Maria**

Denominação do Cargo

Quantidade

Agente Comunitário de Saúde

27 (vinte e sete)

Agente de Combate às Endemias

06 (seis)

Total 33

### **ANEXO III**

### **ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE**



**Descrição do Cargo:** Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

Série de Classes	Pré-requisitos
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental</li><li>• Residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital de seleção.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário na Classe I.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação em curso superior de ensino em instituição devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;</li></ul>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>;</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no nível de mestrado;</li></ul>
<b>CLASSE V</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente Comunitário de Saúde na Classe IV.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação <i>stricto sensu</i> no nível de doutorado;</li></ul>



**ANEXO IV**

**TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

**Descrição do Cargo:** Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto à equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades afins ao cargo.

<b>Série de Classes</b>	<b>Pré-requisitos</b>
<b>CLASSE I</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ensino Fundamental.</li><li>• Aprovação em Processo Seletivo Público para ingresso no cargo.</li><li>• Certificado de Conclusão com aproveitamento de curso introdutório de formação inicial e continuada.</li></ul>
<b>CLASSE II</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe I.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de graduação em curso superior de ensino em instituição devidamente reconhecida pelos órgãos competentes;</li></ul>
<b>CLASSE III</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe II.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, o curso de pós-graduação <i>lato sensu</i>;</li></ul>
<b>CLASSE IV</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, pós-graduação <i>stricto sensu</i> no nível de mestrado;</li></ul>
<b>CLASSE V</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Cinco anos, no mínimo, como Agente de Combate às Endemias na Classe III.</li><li>• Ter concluído, com aproveitamento, pós-graduação <i>stricto sensu</i> no nível de doutorado;</li></ul>

**ANEXO IV**



## **TABELAS DE VENCIMENTOS DOS CARGOS PÚBLICOS**

### **SUMÁRIO**

#### **TABELA DE VENCIMENTOS**

**01 - Agente Comunitários de Saúde Classe I**  
**Agente de Combate às Endemias Classe I**

**02 - Agente Comunitários de Saúde Classe II**  
**Agente de Combate às Endemias Classe II**

**03 - Agente Comunitários de Saúde Classe III**  
**Agente de Combate às Endemias Classe III**

**04 - Agente Comunitários de Saúde Classe IV**  
**Agente de Combate às Endemias Classe IV**

**05 - Agente Comunitários de Saúde Classe V**  
**Agente de Combate às Endemias Classe V**